



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº... de 2013.

(Dep. André Figueiredo)

Acrescenta art. 1-A à Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 1-A:

“.....”

Art. 1º-A - Ficam sem efeito as autuações e multas que vierem a ser aplicadas aos estabelecimentos comerciais e industriais pelo descumprimento de guardar feriados não amparados pelo artigo 1º desta Lei, ressalvada a hipótese de compensação de dias e horários acordada entre empregador e empregado.

.....”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

41A96D4C51

41A96D4C51



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificativa

A Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, dispõe sobre feriados, sendo, portanto, a norma de regência do tema. Em seu art. 1º, incisos I, II e III, deixa bastante claro que se encontra em aberto o número de dias feriados que podem ser declarados pela União (basta estarem citados em lei federal), mas não trata da mesma forma Estados e Municípios. A livre criação de feriados civis é competência exclusiva da União, por constituir decorrência natural e necessária de sua competência para legislar sobre Direito do Trabalho (Art. 21, Inciso I, CF). Sendo feriados civis dias em que não há prestação laboral, mas que integram o cálculo da remuneração (inclusive para majorá-la), fica evidenciada a subordinação. Esse entendimento está consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3069-8/DF:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.”

1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil.

2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal.

41A96D4C51

41A96D4C51



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84.

4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente.”

Uma grande discussão econômica hoje gira em torno dos custos de produção. E a questão dos feriados se encaixa nesse contexto. Estudos divulgados recentemente dão conta que neste ano de 2013 os feriados civis vão causar um prejuízo à indústria nacional da ordem de R\$ 42,2 bilhões. Isso, sem falarmos no comércio que também é bastante impactado por feriados. Tem influência significativa nesses números, a grande quantidade de feriados estaduais e municipais, decretados ao arrepio da legislação federal.

A legislação federal, em que pese ser bastante específica quanto aos limites estaduais e municipais para decretação de feriados, não tem sido suficiente para coibir abusos. A toda a hora, leis nesse sentido têm sido aprovadas indiscriminadamente, o que resulta em um número crescente de feriados estaduais e municipais. O remédio legal é o controle de constitucionalidade, mas seu exercício é lento e de resultado pouco prático, porque exige uma ação judicial contra cada uma das Leis questionadas, de forma individualizada.

A presente proposta é clara e visa minimizar os efeitos nefastos dessa proliferação de feriados civis, permitindo que a economia não seja afetada em sua atuação. Assim, incluímos dispositivo na Lei que torna sem efeito autuações equivocadas e indevidas por parte das autoridades fiscalizadoras das atividades trabalhistas e comerciais, contra quem está exercendo seu

41A96D4C51

41A96D4C51



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalho de forma legítima e respaldada na legislação trabalhista e na Constituição Federal. Na busca do bom senso e respeitando as características culturais de cada lugar, ressalvamos no texto, a possibilidade de compensação de dias e horários acordada entre empregador e empregado, em datas relevantes que não estiverem no calendário civil.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

Deputado André Figueiredo

PDT-CE

41A96D4C51

41A96D4C51